COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 70, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 169, DE 2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cascavel com IPMC –Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

RECEBIDO EM 6/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Parecer FAVORÁVEL

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 169, de 2017 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa para poder parcelar débitos do Município com o IPMC.

Alega o Executivo que esses débitos são oriundos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 224/2016, no valor de R$ 2.093.316,36. E serão aplicados para as parcelas vincendas o porcentual de 0,5% ao mês e para as parcelas vencidas o porcentual de 0,5% ao mês, além de multa de 2%.

Esse débito será parcelado em até 60(sessenta) prestações mensais. E, em sua justificativa alega o Executivo que o Ministério da Fazenda realizou auditoria no mês de agosto de 2016 e verificou que houve pagamento em valor menor do que o efetivamente devido. Alegando ainda que caso não seja feito esse pagamento o Município poderá sofrer restrições na liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

As prestações vincendas e vencidas sofrerão além dos juros e multas um rejusta mensal pelo INPC/IBGE.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como sobre as que de alguma forma tragam responsabilidades ao erário.

O Anteprojeto de Lei nº 169, de 2017 cria uma obrigação ao erário ao condicionar o pagamento de R$ 2.093.316,36 de recursos ordinários livres para serem pagos ao IPMC. Em havendo esse dispêndio financeiro haverá automaticamente a geração de uma despesa aos cofres públicos. E, com essa despesa o Poder Executivo é obrigado a demonstrar as exigências contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob pena de estar esta despesa irregular e lesiva aos cofres públicos.

O art. 16 da referida Lei Complementar exige para que o ente público possa criar, aumentar ou expandir a despesa pública o seguinte:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;
> b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas

Quanto à exigência da Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir o projeto, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

O Poder Executivo apresenta anexo ao Anteprojeto de Lei nº 169, de 2017, todas as exigências feitas pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 169, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 169, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 6 de dezembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro